

Update

Ambiente

Janeiro 2024

Finalmente, o mercado voluntário de carbono – Decreto-Lei n.º 4/2024

Ana Luisa Guimarães | alg@servulo.com
João Tomé Pilão | jtp@servulo.com

Já está em vigor o [Decreto-Lei n.º 4/2024, de 5 de janeiro](#), que **institui o mercado voluntário de carbono** e estabelece as regras para o seu funcionamento. O texto final aprovado introduz algumas alterações face ao projeto de Decreto-Lei submetido a consulta pública em 2023, que contou com a recolha e ponderação de 85 contributos, cujo conteúdo foi analisado no anterior *legal update* da SÉRVULO “[o mercado voluntário português de carbono em consulta pública](#)”.

Nos parágrafos seguintes, encontram-se enumeradas as principais alterações face ao texto inicialmente submetido a consulta pública.

a) Aumento de créditos de carbono futuros – 10% para 20 %

Um dos grandes desafios que se coloca ao mercado voluntário de carbono português relaciona-se com a necessidade de atrair novos promotores, através da criação de condições financeiras favoráveis para o desenvolvimento de novos projetos. Um desses desafios, [tal como já analisado noutro âmbito](#), pode justamente ser ultrapassado com um aumento da emissão de créditos de carbono futuros, ou seja, os créditos de carbono emitidos previamente à redução de emissões de GEE ou sequestro de carbono.

Sensível a estas preocupações, o legislador elevou a percentagem de créditos de carbono futuros para um montante “**que não exceda os 20 %** dos créditos totais de carbono previsto para o período de duração do projeto” (artigo 14.º, n.º 2).

b) Agravamento das consequências por “reversões intencionais”

Na versão submetida a consulta pública, quando existisse uma reversão intencional das emissões – imputadas diretamente ao promotor – o promotor do projeto ficava responsável por repor, no prazo de um ano, “um número de créditos de carbono equivalente ao volume de emissões revertidas e proceder ao seu cancelamento, ou submeter um ou mais projetos de sequestro de carbono, aos quais são descontados e cancelados os créditos por si gerados”.

Com o texto final aprovado prevê-se que, no caso de uma reversão intencional, “o promotor cancela os créditos emitidos pelo projeto, no montante equivalente **ao dobro da reversão ocorrida**” (artigo 21.º, n.º 6) e não simplesmente em montante equivalente. Por outro lado, embora se tenha eliminado expressamente a referência à possibilidade de uma compensação direta através de créditos de carbono emitidos pela submissão de outros projetos de sequestro de carbono, não parece que um promotor fique vedado de o fazer, desde que o consiga fazer “no prazo máximo de um ano”.

Outra novidade relacionada com este tema prende-se com a “possibilidade” (não é obrigatório) de o promotor recorrer a um seguro de cobertura de eventuais situações de reversão de emissões sequestradas, sendo as condições e capitais mínimos definidos por portaria a aprovar (artigo 21.º, n.º 4).

c) O reforço da “bolsa de garantia”

A regulamentação da “bolsa de garantia” (denominada em mercados análogos internacionais de “buffer pool”) também sofreu significativas alterações no texto aprovado.

Tal como se previa no projeto submetido a consulta pública, a bolsa de garantia, destinada a salvaguardar as situações de reversão “não intencional”, era constituída por 20 % dos CCV emitidos pelos projetos de sequestro de carbono. Caso esta bolsa não dispusesse de créditos de carbono suficientes, previa-se ainda a possibilidade de o Fundo Ambiental adquirir créditos de carbono.

Agora, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 4/2024, introduz significativas alterações neste tema:

- (i) Em primeiro lugar, o promotor deixa de estar obrigado a contribuir para a bolsa de garantia, podendo apenas recorrer a um seguro próprio;
- (ii) Depois, a bolsa de garantia é constituída por 20 % de CCV e, simultaneamente, por CCF, em ordem a ultrapassar uma situação de “vazio” enquanto não fossem emitidos os CCV;
- (iii) Ao invés do Fundo Ambiental, a insuficiência da bolsa de garantia passa a ser suprida pelos promotores que devem repor o número de créditos de carbono em falta ou submeter novos projetos para compensar;

(iv) O promotor é “premiado” pela não reversão de emissões (intencional ou não intencional), sendo-lhe devolvidos até 30 %/40 % dos créditos que tenha encaminhado para a bolsa de garantia.

d) A inclusão dos ecossistemas costeiros e marinhos nos projetos de sequestro de carbono

Num país com um dos maiores espaços marítimos da União Europeia e, simultaneamente, uma zona costeira privilegiada para o Atlântico, percebe-se que o legislador venha agora prever como finalidade deste mercado a “proteção do estado do ambiente marinho e costeiro e o desenvolvimento de uma economia azul sustentável” (artigo 2.º, n.º 2, alínea d), ponto vi)) e, simultaneamente, a previsão de projetos de sequestro azul, cujas metodologias serão aprovadas pela APA, em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, e a Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (artigo 10.º, n.º 5).

Ainda assim, mantêm-se prioritários os projetos de sequestro florestal de carbono nos territórios vulneráveis identificados na Portaria 301/2020, de 24 de dezembro, nas áreas florestais aridas ou noutras que careçam de intervenção (artigo 7.º, n.ºs 1 a 3), beneficiando da isenção do pagamento de taxas previstas no presente decreto-lei (artigo 7.º, n.º 6).

e) A promoção de projetos de demonstração por entidades privadas

De acordo com regime jurídico em análise, a APA deve incentivar projetos de demonstração que “podem ser promovidos por qualquer entidade pública ou privada” em articulação com a APA, ICNF (projetos na área de sequestro florestal) ou DGRM (projetos na área de sequestro carbono azul) (artigo 25.º, n.º 2). Desta forma, ao permitir a promoção destes projetos de demonstração por entidades privadas (e, não, como se previa inicialmente, apenas por entidades públicas) potencia-se a inclusão de *know-how* estrangeiro no âmbito do mercado voluntário português.

f) O amplo espaço de regulamentação pela atividade administrativa

Esta circunstância, apesar de não constituir verdadeiramente uma novidade face ao texto submetido a consulta pública, permanece como uma das principais preocupações dos potenciais interessados neste mercado, digno de nota publicada na [página da Presidência da República](#): o diploma do Governo foi promulgado “*apesar de remeter, em pontos muito significativos, para diplomas administrativos*”.

Com efeito, a *atratividade, confiança e operacionalidade* do mercado voluntário de carbono português encontra-se dependente da aprovação e regulamentação do Decreto-Lei n.º 4/2024:

- (i) A *atratividade*, uma vez que as metodologias para projetos de carbono serão publicadas após a criação de uma comissão técnica para o efeito, a submissão a consulta pública e aprovação pela APA (em coordenação com outras entidades) (artigo 10.º);
- (ii) A *confiança* no mercado está indissociavelmente relacionada com a garantia das qualificações necessárias do verificador independente com base em critérios estabelecidos em portaria a aprovar (artigo 12.º);
- (iii) A plena operacionalidade do mercado voluntário português encontra-se dependente do desenvolvimento e gestão da plataforma de registo de projetos e créditos de carbono pela Agência para a Energia (ADENE) (artigo 18.º, n.º 11).